MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**19515.000709/2010-13**
ACÓRDÃO	1002-004.188 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEN PETROQUÍMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO FISCAL. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA MANTIDA. IRPJ E CSLL.

A dedutibilidade da amortização do ágio exige o cumprimento estrito dos requisitos legais e comprovação documental idônea da incorporação e da base de cálculo. A ausência de balanço na data do evento e de elementos contábeis individualizados impede o reconhecimento do direito. Irregularidades na escrituração e no LALUR reforçam a legitimidade da glosa. Inexistindo previsão legal para exclusão na CSLL, aplica-se o mesmo tratamento do IRPJ.

PLR. DEDUTIBILIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO COMPROVADAS. PROVISÃO. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA MANTIDA.

A dedução de valores a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) exige que a despesa esteja constituída no próprio exercício, com obrigação certa e valor determinado. A ausência de comprovação individualizada dos beneficiários e dos montantes devidos caracteriza a despesa como mera estimativa ou provisão. Provisões não são dedutíveis para fins fiscais, salvo hipóteses expressamente previstas em lei. A invocação de acordo coletivo ou de política interna não supre a necessidade de comprovação da liquidez e certeza da obrigação. Inaplicável, ainda, a dedução como despesa necessária quando ausente prova da efetiva ocorrência e mensuração da despesa.

DESPESAS. CESTAS DE NATAL E BRINDES. LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. INDEDUTIBILIDADE. IRPJ E CSLL.

Despesas com cestas de Natal e brindes distribuídos a empregados, por seu caráter eventual e festivo, não se enquadram como despesas necessárias à

DOCUMENTO VALIDADO

atividade da empresa. Inaplicável o tratamento conferido à alimentação habitual vinculada à prestação do trabalho. Tais gastos configuram liberalidade do empregador, sem relação direta com a produção de receitas, sendo, portanto, indedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que votaram pelo provimento parcial para cancelar a glosa relativa ao Ágio e à PLR. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente e manteve os créditos tributários exigidos no lançamento.

O presente processo decorre de Autos de Infração relativos ao IRPJ e CSL (fls. 251/257), lavrados em 21/03/2010, referente ao ano calendário 2005, em face da constatação de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

despesas não comprovadas, influenciando na apuração do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL. O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL consta às fls. 242/248.

A empresa foi cientificada do lançamento em 23/03/2010 e apresentou impugnação em 22/04/2010 (fls. 276/294), onde assevera sobre as seguintes questões:

- Dedutibilidade do ágio amortizado em face da incorporação;
- Dedutibilidade do PLR pagos aos funcionários;
- Despesas com viagem;
- Dedutibilidade das cestas de Natal e brindes aos funcionários.

A 3ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 16-50.846 (fls. 534/557), sob os seguintes fundamentos:

- O contribuinte deveria ter apresentado declaração relativa ao período transcorrido durante o ano calendário até o evento da incorporação (31/12/2005), mas não o procedeu. A empresa apenas poderia amortizar o ágio na apuração do lucro real a partir do balanço levantado em 2006, portanto, correta a glosa do ágio;
- Devem ser aplicadas à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ e as mesmas regras de dedutibilidade das despesas de ágio;
- Os valores glosados de PLR realmente representam uma provisão contabilizada pela empresa, portanto, não satisfaz às condições legais para a dedução;
- Apenas parte das despesas com viagem podem ser deduzidas, pois justificadas;
- Cestas de Natal e brindes ofertados aos funcionários não são despesas necessárias à atividade da empresa e não podem ser deduzidos.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 18/05/2017 (fls. 564) e, inconformada com a decisão prolatada, em 19/06/2017 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 583/604), onde requer que sejam canceladas as exigências fiscais, visto que relacionadas à despesas e amortizações dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação aplicável.

É o Relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Despesas indedutíveis

De acordo com o TVF, após terem sido realizados exames cabíveis na documentação contábil e fiscal da contribuinte, sob testes significativos de amostragens nos assentamentos dos livros Diário, Razão, LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), verificou-se que a fiscalizada infringiu a legislação tributária.

A Fiscalização afirmou existir divergências entre o LALUR e a contabilidade, especificamente com relação à provisão de Participação nos Lucros e Resultados e ao Ágio amortizado.

Dedutibilidade do Ágio

O TVF destaca que a empresa foi intimada a esclarecer as diferenças encontradas nos registros LALUR (Amortização de Ágio – R$ 12.968.986,95) e da Contabilidade (Razão – Ágio amortizado R$ 17.948.963,60) e que não demonstrou a forma de apuração do ágio e nem apresentou documentação comprobatória que justificasse a diferença questionada.

No presente caso, ao tratar das questões apontadas na acusação fiscal a Recorrente afirma que obedeceu a todos os dispositivos legais para amortizar o ágio decorrente da aquisição da empresa Basell Brasil Poliolefinas Ltda. pela Suzano Petroquímica (antiga denominação da Brasken) e que apenas posteriormente à incorporação daquela empresa por esta, passou a deduzir o ágio, conforme permissão legal.

Esclarece que a antiga Suzano concluiu a transação de compra da Basell em 01/09/2005 e, neste mesmo ato, alterou o nome desta sociedade para Suzano Poliolefinas Ltda. que atuava de maneira não operacional, conforme **cláusula quatro de seu contrato socia**l, e era detentora de 50% da empresa Polibrasil Resinas S.A.

Afirma que a venda da empresa Basell Brasil Poliolefinas Ltda. (que detinha 50% da Polibrasil Resunas) para a Recorrente ocorreu com ágio no valor de R$ 418.459.710,85, devidamente respaldado por **relatório de avaliação** do valor das empresas do grupo, preparado pelo Itaú BBA.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, assevera a Recorrente que nos termos em que dispostos no art. 20 do Decreto nº 1.598/1977, o custo de aquisição da participação acionária deveria ser registrados em contas distintas do balanço patrimonial da sociedade investidora (Recorrente). O dispositivo foi reproduzido pelo art. 385 do RIR/99 que estabelece o registro do ágio, para fins fiscais, de acordo com os fundamentos econômicos que lhe deram ensejo e, conforme inciso II, do § 2º do art. 385 do RIR/99, o ágio pago é justificado pela expectativa de rentabilidade futura da sociedade investida e é amortizado conforme a investida obtenha lucros, sendo que a contrapartida contábil da amortização do ágio não era deduzida para fins de Imposto de Renda.

O laudo técnico avaliou os resultados futuros, com possibilidade de recuperar o ágio em cinco anos a uma taxa de 20% e a empresa optou, por conservadorismo, por amortizar o ágio a uma taxa de 10% por dez anos. Assim, a Recorrente adicionou na apuração do Lucro Real o ágio amortizado no montante de R$ 3.487.164,26 nos meses de setembro, outubro e novembro, conforme **LALUR**.

Explica que em 30.11.2005 a Recorrente (à época Suzano) incorporou a sociedade anteriormente adquirida, com as suas subsidiárias, o que tornou o ágio dedutível, na proporção de um sessenta avos para cada mês do período de apuração. Com isso, a partir de dezembro de 2005 passou a deduzir o ágio amortizado, a uma taxa de 14% (sete anos), alterando a despesa mensal de amortização de ágio de R$ 3.487.164,26 para R$ 4.975.657,93, justificando assim a divergência apontada pela Fiscalização.

Afirma que, em vista de não ter efetuado a adição no LALUR do ágio amortizado de R$ 4.975.657,93, não cabe a alegação da Fiscalização de diferença do ágio amortizado que teria influenciado na apuração do IRPJ e CSLL.

Aduz ainda que os elementos trazidos pela DRJ são alheios à discussão em tela e que todas as informações relacionadas à incorporação estão demonstradas na DIPJ, ressaltando que somente passou a deduzir o ágio amortizado após a incorporação da empresa Suzano.

Os documentos adunados aos autos corroboram com as explicações apresentadas pela empresa Recorrente.

Pois bem. A partir da Lei 9.532/1997, o fundamento do ágio se tornou relevante para definir se e como ocorreria a sua amortização fiscal, sendo que o ágio baseado em rentabilidade futura poderia ser amortizado à razão de 1/60 ao mês após a incorporação, fusão ou cisão, senão vejamos:

> Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

DOCUMENTO VALIDADO

> I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;
>
> II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;
>
> III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)
>
> IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Percebe-se que após a incorporação a empresa passou a deduzir o ágio amortizado à taxa de 14% (sete anos), quando poderia deduzir, nos termos da Lei, a uma taxa de 20%, o que alterou a despesa mensal de amortização do ágio.

Desde o procedimento fiscal que, ao ser intimada, a empresa apresentou esclarecimentos (fls. 151/158) no sentido de que a contabilização do ágio segue os fundamentos da contabilidade, encontra-se em harmonia com as regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, em especial a Instrução CVM nº 247 que dispunha sobre a contabilização do ágio, e que a dedutibilidade fiscal obedece as regras disciplinadas pelo Regulamento do Imposto de Renda que traz o tratamento tributário no caso de incorporação, fusão ou cisão, admitindo a dedutibilidade da amortização quando ocorre o desembolso do valor pago a este título, nos casos em que o ágio teve por fundamento a expectativa de rentabilidade futura, conforme o caso em tela, e que para os demais casos de ágio contabilizados na escrita comercial, em que não houve a extinção do investimento anteriormente realizado, procedeu-se a adição dos valores contabilizados no LALUR.

Cabe destacar que, conquanto a empresa contribuinte tenha apresentado explicações durante o procedimento fiscal, a autoridade fiscal não se aprofundou nessa questão do ágio e o TVF não traz maiores esclarecimentos acerca da dedutibilidade do ágio, não questiona a formação do ágio, e ao tratar do dispositivo infringido, aponta os artigos 247, 249, inciso I, 251, parágrafo único e 299 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/99, sem sequer levar em consideração as especificidades dispostas na Lei nº 9.532/1997 e no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e o disposto no art. 386 do RIR.

DOCUMENTO VALIDADO

A empresa apresentou o Relatório de Avaliação para respaldar o ágio (fls. 329/381). O balanço foi realizado em 31/12/2005 e a incorporação se deu em 30.11.2005, portanto, conforme já ressaltado, somente após a referida incorporação ocorreu a dedução da amortização do ágio, o que é totalmente viável no caso em apreço, nos termos da Lei 9.532/97 que estabeleceu em seu art. 7º, III, que a pessoa jurídica poderá, de acordo com as regras que especifica, amortizar o ágio decorrente de rentabilidade futura na apuração do lucro real.

Importante, mais uma vez, ressaltar que não há maiores questionamentos durante o procedimento fiscal e nem na tênue motivação do TVF, o que se apresenta de motivações externas à acusação fiscal, dispostas na decisão da DRJ quanto ao ágio, modifica o critério jurídico apresentado inicialmente no processo.

Cabe também trazer à colação que a dedução procedida pela Recorrente encontra respaldo em várias decisões proferidas no CARF. Vejamos:

> **Ementa(s)**
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009
>
> DEDUÇÃO FISCAL DO ÁGIO. REDUÇÃO CORRESPONDENTE À PARCELA JÁ AMORTIZADA CONTABILMENTE. DESCABIMENTO.
>
> O ágio fundado na rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que poderá ser amortizado fiscalmente em caso de incorporação, de modo que, uma vez extinta a participação societária, tem-se início à dedução fiscal do ágio pelo seu valor original, à razão máxima de 1/60, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado contabilmente. (Acórdão nº 9101-006.901; Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

> **Ementa(s)**
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012, 2013
> DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO QUE APONTA VALOR SUPERIOR AO PREÇO QUE FOI PAGO. LEGITIMIDADE DA COMPROVAÇÃO.
> Ainda que as partes, com base na curva de valores das ações disponíveis no mercado financeiro, tenham ajustado o preço do negócio em montante inferior aquele que constou no laudo que mensurou a expectativa de rentabilidade futura do investimento, esta diferença não tem o condão de desqualificar a origem do ágio tal como foi motivada e demonstrada pelo adquirente da participação societária, não servindo de fundamento hábil para a glosa das respectivas despesas.
> DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO QUE LEVA EM CONTA OS FLUXOS DE CAIXA DE EMPRESAS

DOCUMENTO VALIDADO

OPERACIONAIS CONTROLADAS PELA HOLDING ADQUIRIDA. LEGITIMIDADE. Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da expectativa de rentabilidade futura da investida (no caso, uma holding), sem qualquer distinção quanto à origem desse resultado, é plenamente possível, e até natural, que o resultado das indiretas reflitam na sua avaliação, de modo que o dito ágio indireto não contamina a fundamentação do ágio na rentabilidade futura da investida.
DEDUÇÃO FISCAL DO ÁGIO. REDUÇÃO CORRESPONDENTE À PARCELA JÁ AMORTIZADA CONTABILMENTE. DESCABIMENTO.
O ágio fundado na rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que poderá ser amortizado fiscalmente em caso de incorporação, de modo que, uma vez extinta a participação societária, tem-se início à dedução fiscal do ágio pelo seu valor original, à razão máxima de 1/60, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado contabilmente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 2012, 2013
AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. GLOSA NO ÂMBITO DA APURAÇÃO DA CSLL. REPERCUSSÃO DA ADMISSIBILIDADE DA DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ. Inexiste qualquer especificidade a ensejar resultado diferenciado na apuração da base de cálculo da CSLL por amortização de ágio promovida com amparo no art. 7º, inciso III da Lei nº 9.532, de 1997. (Acórdão nº 9101-006.837; Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI).

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO FISCAL DO ÁGIO. REDUÇÃO CORRESPONDENTE À PARCELA JÁ AMORTIZADA CONTABILMENTE. DESCABIMENTO.

O ágio fundado na rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que poderá ser amortizado fiscalmente em caso de incorporação, de modo que, uma vez extinta a participação societária, tem-se início à dedução fiscal do ágio pelo seu valor original, à razão máxima de 1/60, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado contabilmente.

(...)

(Acórdão nº 1101-001.374; Relator: JEFERSON TEODOROVICZ)

Assim, dentro do contexto apresentado no TVF, dos esclarecimentos trazidos pela Recorrente e dos documentos apresentados, constata-se que o procedimento adotado pela

DOCUMENTO VALIDADO

empresa encontra respaldo legal com a plena compatibilidade com a legislação de regência, devendo ser restabelecida a dedução.

Dedutibilidade PLR

Nos termos contidos no TVF, após constatar divergência nos registros do LALUR e da Contabilidade com relação à Provisão de Participação dos Funcionários nos Resultados, a contribuinte não comprovou que a dedução das despesas de Provisão estava definitivamente quantificada, tratando-se ainda de uma provisão que tem a sua dedução vedada, nos termos do inciso I do art. 249 do RIR/99.

A Recorrente afirma que à época dos fatos já era uma empresa resultante da incorporação da Polibrasil Resinas S.A pela Suzano Petroquímica S.A, conforme Ata Geral Extraordinária realizada em 30/11/2005, já adunada aos autos, e que no balanço societário levantado em 31/12/2005, os eventos de ambas as empresas estavam refletidos na contabilidade da incorporadora (Suzano), de acordo com as regras contábeis.

Assevera sobre a prática comum do pagamento de PLR aos seus funcionários e que os valores sempre foram deduzidos na base de cálculo dos tributos cobrados, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 10.101/2000, bem como os artigos 359 e 462 do RIR/99

Insta realçar que a empresa demonstrou a realização de um acordo coletivo formal, devidamente registrado, o qual possui força vinculante para as partes envolvidas, afastando a mera liberalidade e tornando o pagamento da PLR obrigatório para a empresa, o que demonstra a definitividade dos valores.

Existe o Instrumento de Acordo de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados (PLR) fls. 434/440, firmado em 29/04/2005, entre a empresa, a comissão dos funcionários e o Sindicato da Categoria, devidamente registrado, conforme protocolo de fl. 443, o que autoriza a dedutibilidade da despesa, conforme art. 359 do RIR/99.

Registra-se ainda alguns julgados no CARF neste sentido:

> **Ementa**
>
> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2010 DESPESAS COM PLR E COMISSÕES. APROPRIAÇÃO. MOMENTO FATO GERADOR A apropriação de despesas com PLR e Comissões deve ser feita no momento em que o contribuinte se viu obrigado a seus pagamentos. Por isso, o reconhecimento da despesa deve ser realizada nesse período e não postergada para exercícios futuros. (**Número da decisão:** 1301-002.484; **Data da sessão:** Thu May 18 00:00:00 UTC 2017; **Nome do relator:** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA)

> **Ementa**

DOCUMENTO VALIDADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS. DEDUTIBILIDADE. Pagamentos referentes PLR que decorrem de um acordo formal, registrado, o qual obriga a fonte produtora a cumprir o avençado, não se configurando como mera liberalidade, legitima a sua dedução como despesa necessária à fonte produtora. (**Número da decisão:** 1004-000.131; **Data da sessão:** Wed Mar 13 00:00:00 UTC 2024; **Nome do relator:** ITAMAR ARTUR MAGALHAES ALVES RUGA)

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015 LUCRO REAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR PAGA IRREGULARMENTE. REMUNERAÇÃO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. Os valores pagos a empregados a título de participação nos lucros ou resultados - PLR sem observância dos requisitos previstos na legislação que disciplina esse instituto, quando considerados parcelas integrantes das remunerações desses empregados, classificam-se como despesas operacionais, dedutíveis na apuração do resultado do exercício pela pessoa jurídica sujeita ao lucro real. (**Número da decisão:** 1202-001.341; **Data da sessão:** Tue Jul 16 00:00:00 UTC 2024; **Nome do relator:** ANDRE LUIS ULRICH PINTO)

Diante desse contexto, entendo que a despesa do PLR estava definitivamente quantificada na empresa, conforme demonstrado nos documentos adunados aos autos, Inclusive lastreada no Acordo de PLR, firmado em 29/04/2005, entre a empresa, a comissão dos funcionários e o Sindicato da Categoria e que que autoriza a dedutibilidade da despesa, ressaltando-se que referido acordo foi devidamente registrado, o que afasta a motivação contida na acusação fiscal de não quantificação da despesa de forma definitiva.

Dessa forma, deve ser restabelecida a dedução do PLR , nos termos da legislação de regência da matéria.

Despesas com Viagem

A Recorrente reitera que a documentação já acostada aos autos comprova a idoneidade da dedução efetuada a título de despesas com viagem.

No entanto, em análise da documentação trazida aos autos pela empresa recorrente, entendo que não merece reparos a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, pelo que transcrevo a seguir como razões de decidir:

DOCUMENTO VALIDADO

61. A Impugnante trouxe cópias de faturas da empresa Nettour Viagens e Turismo Ltda de forma a comprovar as despesas de viagem (docs. 09 a 12).

62. O doc. 09 (fls. 432 a 433) possui valor diferente do valor escriturado no Razão (fl. 154), de R$ 20.999,40. Na fatura, consta o valor de R$ 21.096,05 (R$ 21.308,79 - R$ 212,74). A Impugnante não apresentou justificativa para essa diferença.

63. O doc. 10 (fls. 435 a 436), fatura de emissão de Nettour, CNPJ nº 57.797.771/0001-79, refere-se à passagens aéreas para Suzano Petroquímica S/A, tem o mesmo valor que está escriturado no Razão de fl. 154 (de R$ 7.560,25), relativo a passagens aéreas. Assim, aceita-se o valor como comprovado.

64. No doc. 11 (fls. 438 a 440), a soma dos valores (R$ 226,64 + R$ 2.647,28 + R$ 2.815,00 = R$ 5.688,92) possui valor diferente do valor escriturado no Razão (fl. 154). A Impugnante não apresentou justificativa para essa diferença.

65. O doc. 12 (fl. 442), fatura de emissão de Nettour, CNPJ nº 57.797.771/0001-79, refere-se à passagem aérea para Suzano Petroquímica S/A, tem o mesmo valor que está escriturado no Razão de fl. 156 (de R$ 16.420,80), relativo a passagem aérea. Assim, aceita-se o valor como comprovado.

66. Assim, apenas R$ 7.560,25 + R$ 16.420,80 = R$ 23.981,05 restaram comprovados pela Impugnante como despesas de viagem.

Assim, mantém-se as glosas, nos termos da decisão de piso.

Cestas de Natal e Brindes

O TVF glosou as despesas com brindes, no montante de R$ 92.027,04, por se tratar de mera liberalidade da empresa e que não entra no conceito de despesas necessárias à atividade empresarial.

A Recorrente afirma que tais despesas tratadas como brindes são, na realidade, Cestas de Natal e despesas relacionadas às festas natalinas e se insurge contra a decisão da DRJ que manteve a referida glosa sob o entendimento de que "Cestas de Natal e brindes ofertados aos funcionários em festas de final de ano, bem como eletrodomésticos, não são despesas necessárias à atividade da empresa e não podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL".

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Nesse ponto, cabe registrar o meu entendimento de que as despesas com festas de confraternização de fim de ano devem ser consideradas operacionais, pois são de fato usuais e normais às atividades das empresas, em consonância com o artigo 299, do RIR, portanto dedutíveis (artigo 47 da Lei n. 4.506/64).

Apesar de entender que as despesas com Cesta Básica fornecida aos funcionários em festa de Natal podem ser deduzidas como despesas de final de ano, todavia, referida dedução está condicionada a identificação clara e precisa de que efetivamente se trata Cesta Básica apontada como brindes na acusação fiscal, o que não restou claro nos documentos adunados aos autos.

Dessa forma, mantenho a glosa relativa ao item 2 do TVF "Despesas de Brindes".

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cancelar a glosa relativa ao Ágio e à PLR.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, redator designado

Peço vênia para divergir da ilustre Conselheira Relatora nos seguintes pontos:

Dedutibilidade do Ágio

Inicialmente, cumpre destacar que a amortização fiscal do ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura constitui benefício fiscal de aplicação estrita, condicionado ao atendimento rigoroso dos requisitos previstos na legislação de regência, notadamente no artigo 20 do Decreto nº 1.598/77, no artigo 7º da Lei nº 9.532/97, e no artigo 386 do RIR/99.

No caso concreto, ainda que se reconheça a existência formal de laudo de avaliação e a alegação de que o ágio decorreu de expectativa de rentabilidade futura, tal circunstância, por si só, não é suficiente para legitimar a dedução fiscal pretendida.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A legislação é clara ao estabelecer que a amortização do ágio somente pode ocorrer com base em balanços levantados posteriormente à incorporação, refletindo, de forma inequívoca, a absorção do patrimônio da incorporada pela incorporadora. Tal exigência não se resume a um marco temporal abstrato, mas pressupõe a existência de demonstrações contábeis idôneas e específicas, aptas a evidenciar a efetiva transferência patrimonial e a correta alocação do ágio no patrimônio da pessoa jurídica resultante.

No presente caso, conforme corretamente apontado pela autoridade julgadora de primeira instância, não foi apresentado balanço patrimonial da sociedade incorporada levantado na data da incorporação, tampouco documentação fiscal específica que permita aferir, com segurança, a regularidade da operação para fins tributários. A simples apresentação de DIPJ anual, abrangendo todo o exercício de 2005, não supre tal lacuna, pois não individualiza os efeitos patrimoniais e fiscais do evento societário ocorrido em 30.11.2005.

Ademais, as divergências verificadas entre a escrituração contábil e o LALUR, especialmente quanto à alteração abrupta da taxa de amortização e à ausência de ajustes compatíveis com o novo regime fiscal alegadamente aplicável após a incorporação, fragilizam a tese recursal e reforçam a correção da glosa efetuada pela Fiscalização.

Não procede, igualmente, a alegação de que a Autoridade Tributária teria introduzido exigências não previstas em lei. A comprovação da regularidade da incorporação e da base de cálculo da amortização não constitui requisito acessório ou meramente formal, mas elemento essencial para o reconhecimento do direito à dedução fiscal, cujo ônus probatório incumbe integralmente ao contribuinte.

Sobre a possibilidade de exclusão do ágio amortizado da base de cálculo da CSLL, temos que, nos termos do artigo 391 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, a regra geral é a vedação à dedutibilidade das despesas com amortização de ágio na apuração do lucro real, excetuando-se, expressamente, as hipóteses de determinação de ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.

Considerando que a base de cálculo da CSLL corresponde ao lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária, e inexistindo norma legal que autorize o afastamento do ágio amortizado fora das hipóteses excepcionais mencionadas, não prospera a pretensão da Recorrente.

A mera contabilização da despesa não é suficiente para produzir efeitos fiscais, devendo prevalecer o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Ainda assim, a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que, salvo disposição legal expressa em contrário, aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL, no que couber, as mesmas regras previstas para o IRPJ, conforme dispõem o artigo 57 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 28 da Lei nº 9.430/96. Assim, sendo legítima a glosa da amortização do ágio para fins de IRPJ, idêntica conclusão se impõe em relação à CSLL.

DOCUMENTO VALIDADO

Os precedentes citados pela Recorrente não afastam tal entendimento, uma vez que se referem a hipóteses em que restaram plenamente comprovados os requisitos legais e documentais da operação, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, inexistindo comprovação suficiente do direito alegado, deve ser mantida, neste ponto, a decisão recorrida.

Dedutibilidade da Participação nos Lucros e Resultados (PLR)

A Recorrente sustenta, em síntese, que os valores referentes à PLR seriam dedutíveis com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.101/2000 e nos artigos 359 e 462 do RIR/99, afirmando que, à época do encerramento do exercício, os montantes seriam certos e determinados, não se tratando de provisão. Aduz, ainda, que existiria acordo celebrado com o sindicato da categoria, capaz de conferir certeza à obrigação, bem como que, subsidiariamente, os valores deveriam ser admitidos como despesas necessárias, nos termos do artigo 299 do RIR/99.

A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de dedução, no período de apuração, dos valores contabilizados pela Recorrente como PLR.

Inicialmente, cumpre destacar que a Autoridade Tributária e a DRJ não afastaram, em tese, a possibilidade jurídica de dedução da PLR, nos termos da legislação aplicável. A glosa efetuada decorreu, exclusivamente, da constatação de que os valores registrados pela Recorrente não se revestiam de certeza e liquidez suficientes, configurando, na prática, meras estimativas ou provisões.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000 e do artigo 359 do RIR/99, a dedução das participações atribuídas aos empregados pressupõe que a despesa esteja regularmente constituída no próprio exercício de sua formação. Tal requisito não se satisfaz com a simples expectativa de pagamento ou com a adoção histórica de programas de incentivo, sendo imprescindível a comprovação de que, na data do encerramento do exercício, a obrigação já se encontrava definida quanto ao seu montante e quanto aos seus beneficiários.

No caso dos autos, embora a Recorrente alegue a existência de acordo coletivo e de critérios previamente estabelecidos, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para demonstrar, de forma individualizada, os valores efetivamente atribuídos a cada empregado, tampouco a correspondência direta entre os montantes contabilizados e aqueles efetivamente devidos ou pagos.

A ausência de controles aptos a identificar o valor da obrigação com precisão impede o reconhecimento da despesa como líquida e certa, autorizando sua caracterização como provisão. Para fins fiscais, provisões, ainda que decorrentes de políticas internas ou expectativas de pagamento, não são dedutíveis, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso.

DOCUMENTO VALIDADO

O argumento da Recorrente de que se trataria de obrigação legal, e não de provisão, não se sustenta diante do conjunto probatório. Ainda que a legislação contábil distinga provisões de obrigações legais, o critério relevante para fins tributários é a certeza e mensurabilidade da despesa no período de apuração, requisito que não restou atendido.

No que se refere à tese subsidiária de aplicação do artigo 299 do RIR/99, cumpre consignar que tal dispositivo não autoriza a dedução de valores meramente estimados ou não comprovados. A qualificação de determinada verba como despesa necessária pressupõe a demonstração de sua efetiva ocorrência e vinculação com a atividade da empresa, o que, novamente, não se verifica nos autos.

A jurisprudência administrativa invocada pela Recorrente não se aplica ao caso concreto, uma vez que se refere a situações em que os pagamentos a título de PLR ou gratificações estavam devidamente comprovados, o que difere substancialmente da hipótese ora examinada.

Por fim, registre-se que a própria conduta da Recorrente, ao adicionar ao LALUR os valores que reconhecia como provisão, reforça a conclusão de que nem todos os montantes registrados possuíam caráter de obrigação certa, sendo legítima a glosa efetuada pela fiscalização.

Dedutibilidade das Cestas de Natal e de Brindes

Embora a ilustre Dra. Relatora tenha mantido a glosa deste item em seu excelente voto, entendemos que a glosa deva ser mantida por outros fundamentos.

Neste caso, a contenda limita-se à possibilidade de dedução, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das despesas com cestas de Natal e brindes distribuídos aos empregados da Recorrente por ocasião das festividades de final de ano.

Nos termos da legislação do imposto sobre a renda, somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica, assim entendidas aquelas usuais e normais à obtenção da receita ou à manutenção da fonte produtora, desde que não enquadradas em hipóteses legais de indedutibilidade.

No que se refere às cestas de Natal, não procede o enquadramento pretendido pela Recorrente como despesa de alimentação dedutível nos termos do artigo 369 do RIR/99. A dedução ali prevista refere-se à alimentação fornecida de forma habitual e vinculada às condições normais de prestação do trabalho, como ocorre com refeitórios, vales-refeição ou fornecimento regular de cestas básicas.

As cestas de Natal, por sua própria natureza, caracterizam-se como vantagem concedida de forma eventual, festiva e por liberalidade do empregador, não se confundindo com a alimentação necessária ao desempenho das atividades laborais. Ainda que compostas por gêneros alimentícios, não atendem ao requisito da habitualidade nem à vinculação direta com a atividade empresarial, razão pela qual se enquadram no conceito de despesas indedutíveis.

DOCUMENTO VALIDADO

Quanto aos brindes distribuídos aos empregados nas festas de confraternização de final de ano, igualmente não se verifica o atendimento aos critérios legais de dedutibilidade. O Parecer Normativo CST nº 322/1971, invocado pela interessada, condiciona a dedução das despesas de relações públicas à existência de correlação direta com as operações exigidas pela atividade da empresa. As despesas com festas internas e brindes concedidos a empregados, ainda que em valores moderados, não guardam relação direta com a obtenção de receitas ou com a atividade-fim da pessoa jurídica, caracterizando-se como atos de liberalidade.

A jurisprudência administrativa é no sentido de que despesas com brindes, ainda que distribuídos exclusivamente a empregados e ainda que em valores moderados, não atendem ao requisito da necessidade, razão pela qual são indedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Dessa forma, correta a manutenção da glosa efetuada pela Fiscalização e confirmada pela DRJ, razão pela qual, neste ponto, voto pelas conclusões.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino

DOCUMENTO VALIDADO